



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.998 - MT (2012/0199664-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DANIELLE P. VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERLEY ALBERTO DA CUNHA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APONTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*.

1. A alegada inexistência de provas idôneas a fundamentar a prolação do édito repressivo é questão que demanda aprofundada análise de provas, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DEFENSIVA AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O reconhecimento da participação de menor importância do paciente, por demandar o reexame do elenco fático-probatório amalhado, mostra-se inviável na via restrita do *habeas corpus*, especialmente quando afirmada a sua participação ativa na empreitada criminosa.

EXECUÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL. MODO FECHADO. REINCIDÊNCIA. REPRIMENDA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. ENUNCIADO N.º 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável a fixação do modo semiaberto ao condenado reincidente quando, não obstante a favorabilidade de todas as circunstâncias judiciais, a pena foi definitivamente fixada em patamar superior a 4 (quatro) anos – 6 (seis) anos de reclusão -, circunstância que indica que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.998 - MT (2012/0199664-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DANIELLE P. VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERLEY ALBERTO DA CUNHA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de VANDERLEY ALBERTO DA CUNHA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento da Apelação n.º 120580/2011.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 4.^a Vara Criminal da comarca de Várzea Grande/MT, nos autos da Ação Penal n.º 231/2009, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, I e II, do Código Penal.

Inconformadas, defesa e acusação interpuseram recursos de apelação, aos quais o Tribunal a *quo* negou provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante alega que o conjunto probatório no qual se baseou a condenação do paciente seria frágil.

Defende que deveria ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal, pois a participação do sentenciado não teria sido essencial para a prática delitiva, tendo concorrido para tal evento apenas na qualidade de partícipe.

Assere que a gravidade em abstrato do delito não seria motivação idônea para o estabelecimento do regime mais gravoso, conforme enunciados sumulares n.º 718 e n.º 719 do STF, e n.º 440 desta Corte Superior de Justiça.

Requer, liminarmente e no mérito, a absolvição do paciente ou que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal e fixado o regime inicial semiaberto.

A liminar foi indeferida à fl. 82.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 92/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/129, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.998 - MT (2012/0199664-2)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a presente impetração a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a redução da pena imposta em seu desfavor e a modificação do regime inicial fixado na sentença condenatória.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Cumpre observar que, em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de forma reflexa, mas tal argumento não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis in iudicio* até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

Com estas considerações e tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

No que se refere ao pleito absolutório, não há falar em falta de provas idôneas para a comprovação da autoria delitiva imputada ao paciente.

Isso porque as instâncias de origem, após procederem ao cotejo do contexto probatório, formaram seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando sua decisão nos elementos de convicção colhidos na instrução processual.

Veja-se que o Magistrado de origem consignou no édito condenatório que, a despeito da negativa de autoria por parte do paciente, cujos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo seriam contraditórios, as provas constantes dos autos, inclusive o reconhecimento realizado pela vítima, demonstraram ser ele um dos autores do delito descrito na peça de acusação.

Tal entendimento foi ratificado pela Corte estadual, que entendeu que “*das provas coligidas não resta qualquer dúvida sobre sua efetiva participação no delito*” (fl. 63), acrescentando que a versão apresentada pelo paciente “*restou isolada em todo o contexto probatório, não tendo a defesa conseguido amealhar qualquer elemento capaz de desacreditar a palavra da vítima e das testemunhas, nem demonstrar nenhum intento destas em prejudicar o apelante*” (fls. 67/68).

Para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pretendido no *writ*, seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e os motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que o acórdão apresentou fundamentação suficiente à manutenção da condenação do paciente pela prática do crime de roubo circunstanciado, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO TENTADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Estando amplamente demonstradas, nas instâncias ordinárias, a autoria e materialidade do fato, resta inadmissível, conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em sede de habeas corpus, ante o necessário reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

(...)

Habeas Corpus não conhecido. (HC 172.639/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. (...) ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(...)

3. Absolver os Pacientes por ausência de provas para a condenação demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. Apesar de os Pacientes confessarem o crime em sede policial e se retratarem em Juízo, verifica-se que o juízo condenatório está lastreado na prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 212.002/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013.)

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Relativamente ao reconhecimento do instituto da participação de menor importância, previsto no art. 29, § 1.º, do Código Penal, ao argumento de que sua conduta não teria sido essencial para o cometimento do delito, melhor sorte ao assiste à impetrante.

O Juízo sentenciante afastou tal tese ao argumento de que, *“muito embora Vanderley não tenha tido o domínio do fato em si, analisando dentro do conceito de divisão de tarefas, vislumbra-se que tomou parte na execução do delito e teve o domínio funcional dos fatos”*, concluindo que sua conduta não seria diferente daquele que teve a execução material do fato na sua totalidade, *“pois sua contribuição diz respeito a uma divisão de tarefas, sendo que ambos tinham um propósito comum”* (fls. 29/30).

A autoridade apontada como coatora, no aresto ora impugnado, ressaltou que a participação do paciente no evento criminoso foi *“marcante”*, na medida em que *“houve uma divisão de tarefas, na busca da consumação do resultado criminoso”* (fl. 71).

Da análise de tais fundamentos, conclui-se que o magistrado singular e o Tribunal estadual, ao reconhecerem o concurso de agentes, indicaram precisamente os elementos em que se fundavam para concluir pela impossibilidade, na hipótese, de incidência da aludida causa geral de diminuição de pena, tendo em vista que o paciente foi apontado como o responsável pela condução de seu comparsa ao local do delito e por lhe dar fuga, tarefa esta realizada com sucesso, já que este não foi localizado pelos policiais.

Qualquer conclusão em sentido adverso demandaria o revolvimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo o elenco probatório amalhado nos autos da ação penal, o que, consoante reiteradas decisões desta Corte Superior, é vedado na via estreita do remédio constitucional, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TORTURA. CONDENAÇÃO EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. PRELIMINAR SUPERADA: SUPOSTA NULIDADE POR INEXISTÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. DEFICIÊNCIA DE DEFESA NA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGÜIDA EM MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. TESE DE QUE O CRIME DE TORTURA CONSTITUI CRIME PRÓPRIO NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, POIS ACOLHIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUMENTO DA PENA NO GRAU MÁXIMO (TRIPLO) JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO E DE CONCURSO FORMAL. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Paciente condenada pelo Tribunal de origem à pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática de crime de tortura contra 08 (oito) menores, durante o período de 03 (três) anos.

(...)

9. Impossível analisar o pedido de participação de menor importância, pois o pleito demanda revolvimento de material fático-probatório, atividade sabidamente vedada em habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedente.

10. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 183.704/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013.)

HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E LATROCÍNIO TENTADO. PENA-BASE. PRETENDIDA REDUÇÃO AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 2/5. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DO MENOR AUMENTO LEGALMENTE PREVISTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DO CP. MODUS OPERANDI DIVERSO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONFIGURAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME CONTINUADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

8. Mostra-se inviável o reconhecimento da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância), quando verificado que a participação do paciente foi determinante para a obtenção do resultado lesivo, já que agiu ativamente na empreitada criminosa.

9. Para chegar à conclusão diversa da alcançada pelas instâncias ordinárias, reconhecendo-se a participação de somenos importância em favor do paciente, como pretendido, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amalhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 199.645/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 12/09/2012.)

Por fim, no tocante à pretendida modificação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, razão também não lhe assiste.

Isto porque, embora a pena-base do paciente tenha sido fixada no mínimo legalmente previsto, verifica-se que a quantidade finalmente irrogada restou **superior a 4 (quatro) anos de reclusão**, a saber, **6 (seis) anos de reclusão e multa**, não se podendo olvidar que o paciente **é reincidente**, circunstâncias que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado no caso concreto, consoante o disposto no art. 33, § 2.º, alínea a, e § 3.º, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...].

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. Fixada pena superior a quatro anos de reclusão para condenado reincidente, não há ilegalidade no estabelecimento do regime fechado para o início do cumprimento de pena.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (HC 257.584/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 18/02/2014.)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE GENÉRICA. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO MAGISTRADO. MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/4 (UM QUARTO) SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REGIME INICIAL. APLICAÇÃO NOS TERMOS DO DOS ARTS. 59 E 33, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM DE HABEAS CORPUS.

(...)

5. Tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão e sendo a ré reincidente, correto o regime prisional fechado imposto na sentença condenatória, nos termos do art. 33 § 2.º, alínea b, do Código Penal.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de habeas corpus. (HC 223.086/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013.)

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade passível de ser sanada mediante a atuação de ofício por parte desta Corte Superior de Justiça, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199664-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.998 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1205802011 153985220108110002 2702010

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DANIELLE P. VILAS BÔAS BIANCARDINI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VANDERLEY ALBERTO DA CUNHA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.